

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2020-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE.

Aos 22(Vinte e Dois) dias do mês de Setembro de 2020, às 11:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES do Município de São Benedito-CE, nomeada pela Portaria nº 055/2020, de 13 de Julho de 2020, composta por, **RONALDO LOBO DAMASCENO**, PRESIDENTE, **DANIELA BARBOSA DA SILVA**, **GRACIANE SOUSA BEZERRA**, Membros da Comissão Permanente de Licitação, e o Engenheiro Municipal Sr. **DAVID DE SOUSA FERNANDES**, na sala de sessões da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, situada à Rua Paulo Marques, nº 378, Centro - CEP: 62.370-000, para APRECIAR o Recurso Administrativo da empresa **ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, CNPJ Nº 22.683.829/0001-79.

Trata-se do processo de concorrência pública para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades no Município de São Benedito-CE.

Ofertado prazo recursal a empresa **ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** interpôs Recurso contra a sua inabilitação por descumprimento do item 3.4.2.3.1. do Edital.

Alega a Recorrente que o profissional apresentado para comprovação do item 3.4.2.2., quer seja, qualificação **TÉCNICA PROFISSIONAL**, Sr. Manoel Nobre da Silva Netto, portador do CPF nº 056.055.193-28 faz parte do quadro societário de Empresa, o qual não necessitaria apresentar contrato de prestação de serviços.

Dito isso, esta Comissão, por meio deste Presidente, resolve tecer algumas considerações, vejamos:

É sabido que o Edital é a lei que deve vigorar entre as partes, e que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Acontece que, a recorrente fora inabilitada por descumprimento do item 3.4.1.2. não apresentando comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante e do item 3.4.2.3.1. não apresentando comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante, ou seja, o contrato de prestação dos serviços.

**04. ANDRADE ENGENHARIA &
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA;**

- Por descumprimento do item 3.4.1.2. não apresentando comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.
- Por descumprimento do item 3.4.2.3.1. não apresentando comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante, ou seja, o contrato de prestação dos serviços.

No intuito de verificarmos se houvera falha durante a análise realizada em 02 (dois) de setembro do corrente ano, esta comissão procedeu então com a reanálise dos

documentos de habilitação da recorrente, constantes nas páginas 522 a 619 do referido processo licitatório.

Após a análise, ficou confirmado que o profissional técnico apresentado pela recorrente realmente faz parte do quadro societário da empresa, conforme consta nas páginas 522 a 530 do processo licitatório, porém, a recorrente **não apresentara** comprovação de qualificação técnica operacional, quer seja:

3.4.1.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) **por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado**, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação

No caso em liça, não restam dúvidas acerca da Inabilitação da recorrente no item 3.4.1.2. do referido edital, não estando dentro dos requisitos contidos no instrumento convocatório.

Desta feita, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide julgar **PARCIAMENTE PROCEDENTE o Recurso interposto pela empresa ANDRADE ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, revendo sua inabilitação quanto ao item 3.4.2.3.1. do instrumento convocatório, porém, **mantendo assim, a sua INABILITAÇÃO quanto ao item 3.4.1.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.**

São Benedito/CE, 22 de Setembro de 2020.



RONALDO LOBO DAMASCENO

Presidente